



TC 034.726/2016-0

Natureza: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Responsáveis: Edilson Sérgio Silveira (141.231.638-31), Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00), Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53) e outros.

Proposta: Expedir quitação de multa a responsável.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação, de equipe de auditoria da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR, acerca de irregularidades na concessão de auxílios e bolsas de estudo e pesquisa no âmbito da Universidade Federal do Paraná - UFPR.

HISTÓRICO

2. O TCU, por meio do Acórdão 291/2017-TCU-Plenário, Sessão ordinária de 22/2/2017, Ata nº 6/2017-Plenário, peça 55, acolheu a representação formulada, considerando-a procedente, e determinou a autuação de 27 (vinte e sete) processos de tomada de contas especial, individualizados por beneficiário das bolsas e auxílios irregulares, com vistas à apuração do débito decorrente da concessão e do pagamento, sem fundamentação legal e comprovação documental, no âmbito da Universidade Federal do Paraná; autorizou as citações correspondentes; realizou as determinações elencadas nos itens 9.6 e 9.7 e seus subitens, além de decretar cautelarmente a indisponibilidade de bens por 1 ano dos responsáveis arrolados abaixo:

Nome	CPF	Valor (R\$)
Edilson Sérgio Silveira	141.231.638-31	397.200,00
Graciela Inês Bolzon de Muniz	674.273.759-04	6.946.133,10
Conceição Abadia de Abreu Mendonça	203.022.071-04	7.343.333,10
André Santos de Oliveira	029.849.089-70	2.988.134,00
Denise Maria Mansani Wolff	541.914.599-53	242.200,00
Guiomar Jacobs	392.074.209-53	3.008.599,10
Josiane de Paula Ribeiro	539.125.199-00	483.400,00
Júlio Cezar Martins	583.997.397-15	7.031.533,10
Lúcia Regina Assumpção Montanhini	313.336.059-00	298.600,00

3. A indisponibilidade dos bens, por 01 (um) ano, recaiu sobre os nove servidores da UFPR que atuaram nos processos de pagamento, no limite dos valores sob suas responsabilidades (item 9.5 da decisão) e houve a realização de audiência do reitor da UFPR, do pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação e da pró-reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças, em razão da omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes (item 9.6 da decisão), dentre outras, consoante item 13 da instrução à peça 148.

4. Em virtude da determinação contida no item 9.2 do Acórdão 291/2017-TCU-Plenário (peça 55), foram autuados os seguintes processos individualizados de tomada de contas especial, conforme despacho à peça 72:

	Número do processo	Responsáveis
1	TC 004.674/2017-0	Maria Alba de Amorim Suarez e outros
2	TC 004.676/2017-3	Pedro Amorim Suarez Campos e outros

3	TC 004.678/2017-6	Cherri Francine Concer e outros
4	TC 004.679/2017-2	Andrea Cristine Bezerra e outros
5	TC 004.680/2017-0	Daniel Borges Maia e outros
6	TC 004.681/2017-7	Dayane Silva dos Santos e outros
7	TC 004.682/2017-3	Eder Ribeiro Tidre e outros
8	TC 004.683/2017-0	Marcos Aurelio Fischer e outros
9	TC 004.685/2017-2	Paulo Allan Roland Bogado e outros
10	TC 004.687/2017-5	Maria Eduarda Amorim Suarez Campos e outros
11	TC 004.689/2017-8	Andreia de Oliveira Schlogl e outros
12	TC 004.690/2017-6	Carlos Alberto Galli Bogado e outros
13	TC 004.692/2017-9	Alceni Maria dos Passos de Oliveira e outros
14	TC 004.693/2017-5	Michela do Rocio Santos Notti e outros
15	TC 004.694/2017-1	Elaine Souza Lima Farias e outros
16	TC 004.695/2017-8	Patricia Vargas da Silva do Nascimento e outros
17	TC 004.696/2017-4	Dirlene Chagas Lima Esmanhotto e outros
18	TC 004.697/2017-0	Joice Maria Cavichon e outros
19	TC 004.701/2017-8	Marcio Ronaldo Roland e outros
20	TC 004.704/2017-7	Norberto Ferreira dos Santos e outros
21	TC 004.706/2017-0	Ivani de Oliveira Cleve Costa e outros
22	TC 004.707/2017-6	Eliane Camargo e outros
23	TC 004.708/2017-2	Mydhia Silva dos Santos e outros
24	TC 004.710/2017-7	Charlene de Mello e outros
25	TC 004.711/2017-3	Alvadir Batista da Silva e outros
26	TC 004.712/2017-0	Luzinete Damasceno Sampaio e outros
27	TC 004.713/2017-6	Arthur Constantino da Silva Filho e outros

5. Os autos prosseguiram com a audiência dos gestores elencados no item 9.6 do Acórdão 291/2017-TCU-Plenário, peças 68/70, os quais apresentaram justificativas pela omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e pela falta de controles institucionais eficientes, que propiciaram concessões e pagamentos irregulares, sem fundamentação legal e sem comprovação documental.

6. Cumpre salientar que a determinação relativa à decretação de indisponibilidade, objeto do item 9.5 do Acórdão 291/2017-TCU-Plenário (peça 55), foi prontamente comunicada à Advocacia Geral da União por intermédio de mensagem eletrônica (peça 62) e também por meio do Ofício 0210/2017-TCU/SECEX-PR, de 7/3/2017 (peça 64), para a adoção das providências cabíveis.

7. Por meio do Acórdão 2.530/2017-TCU-Plenário, Sessão extraordinária de 14/11/2017, Ata nº 46/2017-Plenário (peça 169), o TCU prolatou a seguinte decisão, *in verbis*:

9.1. acolher as justificativas de Zaki Akel Sobrinho;

9.2. aplicar a Edilson Sérgio Silveira multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. aplicar a Lúcia Regina Assumpção Montanhini multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar à Universidade Federal do Paraná que, caso notificada pelo TCU da não comprovação do recolhimento das dívidas, efetue o respectivo desconto na remuneração dos responsáveis, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

8. Posteriormente à prolação da decisão anteriormente citada, o Sr. Edilson Sérgio Silveira (peça 181) e a Sra. Graciela Inês Bolzon de Muniz (peça 186), por meio de seus respectivos representantes legais, impetraram Embargos de Declaração contra o Acórdão 2.530/2017-TCU-Plenário, sendo estes apreciados pelo Acórdão 428/2018-TCU-Plenário (peça 196) nos seguintes termos:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, parcialmente, para prestar os esclarecimentos contidos no voto que fundamentou esta deliberação;

9. Irresignados com a nova deliberação, a senhora Lúcia Regina Assumpção Montanhini (peça 191-194) e, mais tarde, o senhor Edilson Sérgio Silveira, peças 218/219, interpuseram Pedidos de Reexame contra o Acórdão 2.530/2017-TCU-Plenário, sendo estes conhecidos pelo Acórdão 460/2019-TCU-Plenário (peça 261), para, no mérito, negar-lhes provimento.

10. Devidamente notificada da decisão exarada, a senhora Lúcia Regina Assumpção Montanhini (peça 265) impetrou Embargos de Declaração contra o Acórdão 460/2019-TCU-Plenário, sendo este conhecido pelo Acórdão 2.555/2019-TCU-Plenário (peça 272), para, no mérito, rejeitá-los.

11. Em cumprimento aos acórdãos anteriormente citados, foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes

12. Transcorridos os prazos recursais, foram calculados os trânsitos em julgado dos responsáveis (peças 288 e 289).

13. Desse modo, o Sr. Edilson Sérgio Silveira efetuou o pagamento integral da multa que lhe fora cominada nos termos do item 9.2 do Acórdão 2.530/2017-TCU-Plenário (peça 169), recebendo a expedição de quitação da dívida por meio do Acórdão 1.793/2020-TCU-Plenário à peça 297.

14. No que concerne à senhora Lúcia Regina Assumpção Montanhini, o pagamento da multa cominada por meio do item 9.3 do Acórdão 2.530/2017-TCU-Plenário foi efetuado de modo parcelado.

14.1. Os pagamentos tiveram início em 30/12/2019, sendo o último realizado em 15/02/2022, no valor de R\$ 507,66, realizando, deste modo, o recolhimento integral da multa em comento. conforme atestam pesquisas realizadas junto ao sistema SISGRU à peça 320 e Demonstrativo de Débito acostado aos autos na peça 321, sem saldo residual.

14.2. A documentação comprobatória relativa aos comprovantes de pagamento da responsável encontra – se acostada aos autos às peças 284, 286, 287, 293, 294, 301-303, 306, 307, 309, 311, 314-319.

CONCLUSÃO

15. Dessa forma e considerando o recolhimento integral da multa cominada à responsável, nos termos do item 9.3 do Acórdão 2530/2017-TCU-Plenário (peça 169), entende-se se pertinente à expedição de quitação à Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submeto à consideração superior, para encaminhamento destes autos ao gabinete do Relator, Ministro Jorge Oliveira, via MP/TCU, propondo:

16.1. Com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, expedir quitação à senhora **Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00)** ante o recolhimento da multa cominada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2530/2017-TCU-Plenário (peça 169), mantida pelo Acórdão 428/2018-TCU-Plenário (peça 196), Acórdão 460/2019-TCU-Plenário (peça 261), e Acórdão 2.555/2019-TCU-Plenário (peça 272), consoante pesquisa realizada junto ao Sistema SISGRU à peça 320 e Demonstrativo de Débito acostado aos autos na peça 321

17. Após a adoção da medida sugerida, os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do inciso V do art. 169 do RI/TCU.

Seproc-Secef, em 22 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
RICARDO NELSON GONÇALVES
TEFC – Mat. 4177-7